



DENÚNCIA Nº	14303/2017.
PROCESSO Nº	1000056602/2017.
DENUNCIADO	EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA CIVIL – UFRGS.
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da Denúncia nº 14.303/2017 (fl. 02), em que se averiguou que a pessoa jurídica, ASSOCIAÇÃO EMPRESA JÚNIOR ENGENHARIA CIVIL – EJE Civ, inscrita no CNPJ sob o nº 21.630.737/0001-68 (fls. 12/13), supostamente exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo (fls. 03/10), sem, contudo, possuir registro no CAU ou no CREA (fls. 14/17).

A Comissão de Exercício Profissional, após análise sumária do caso, decidiu pela sequência do procedimento fiscalizatório (fl. 19).

Lavrado o Relatório de Fiscalização (fl. 21), a Agente de Fiscalização do CAU/RS, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, efetuou, em 14/09/2017, a Notificação Preventiva, intimando a parte denunciada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita (fl. 22).

Notificada (fl. 23), a parte denunciada permaneceu silente (fl. 24), ocasião em que se verificou a ausência de regularização (fls. 25/27).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/10/2017, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil, seiscentos e dezoito reais), e intimou a parte denunciada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS (fls. 28/29).

Intimada (fl. 30), a parte denunciada apresentou defesa, em 26/10/2017 (fls. 32/33), requerendo a anulação do auto de infração, sob o argumento de que a EJE Civ: foi constituída de acordo com as disposições da Lei nº 13.267/2016; não possui profissionais formados em seu grupo de associados; e presta serviços de engenharia, estando alinhada com o currículo do curso de Engenharia Civil da UFRGS e com as atribuições dessa profissão. Além disso, mencionou que o valor da multa é incompatível com a realidade financeira da empresa, que é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é o desenvolvimento de seus membros.

Submetido à Comissão de Exercício Profissional, o Conselheiro relator solicitou análise e manifestação da assessoria jurídica do CAU/RS, acerca da defesa apresentada (fl. 37).

Após analisar o caso concreto, a Assessoria Jurídica entendeu que o processo foi instruído de forma regular, nos termos da Resolução CAU/BR nº 022/2013, e que a análise de mérito dos elementos de prova e convicção deve ser realizada pelos membros da Comissão pertinente (fls. 38/44).

Juntaram-se aos autos os seguintes documentos: Deliberação nº 075/2017 – CEP-CAURS (fls. 46/47); Deliberação nº 011/2018 – CEP-CAU/BR (fl. 48); Carta de Porto Alegre (fls. 49/50); Deliberação nº



031/2018 – CEP-CAU/RS (fl. 51/53); Deliberação Plenária DPO/RS nº 909/2018 (fls. 54/56); Deliberação nº 006/2016 – CEP-CAU/BR (fl. 57); Deliberação nº 031/2019 – CEP-CAU/BR e anexo (fls. 58/63); relatório extraído do SICCAU (fl. 65); certidão negativa de registro de pessoa jurídica do CREA/RS (fl. 66); comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (fl. 67); e informação sobre o boleto emitido no auto de infração (fl. 68).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual estabelece que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída, tendo como atividade primária as “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares” e como secundárias “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, conforme CNPJ (fls. 12 e 67), as quais, via de regra, não se constituem como atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar, em suma, que “*não há infração quanto ao exercício profissional*”, sob o argumento de que, além de não possui profissionais formados em seu grupo de associados e não haver “*necessidade de registro junto aos conselhos regulamentadores*”, foi constituída para prestar “*serviços de engenharia, e não de arquitetura*” (fl. 33); pois é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece, entre outros, o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.



§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

O art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010, todavia, dispõe que as atividades de “*treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária*” são caracterizadas como atividades e atribuições do arquiteto e urbanista e, conseqüentemente, enquadram-se nas condições previstas na Resolução CAU/BR nº 028/2012 para deferimento do registro da pessoa jurídica.

Além disso, em razão de sua atividade envolver, entre outros, serviços de desenho arquitetônico – considerados de “*extrema importância no processo de dimensionamento de imóveis, além de serem essenciais para a análise do conforto e habitabilidade*”, desenvolvidos “*de acordo com a necessidade do cliente*” e entregues “*em 3D, em AutoCAU ou em REVIT, incluindo cortes, fachadas, plantas de situação e localização e detalhes adicionais*” (fl. 03) –, projetos hidrossanitário – com a “*disposição dos encanamentos e aparelhos da sua obra, desde a ligação do reservatório às torneiras, chuveiros, vasos sanitários*” e também “*o correto escoamento ou aproveitamento da água da chuva, dimensionando corretamente como levar esses resíduos até o esgoto público, tudo conforme as legislações vigentes recomendam*” (fl. 05) – e elétrico – que “*tem por finalidade fazer com que todas as funções elétricas da sua edificação funcionem corretamente*”, que “*dimensiona a fiação e disjuntores que devem ser usados para evitar acidentes, quais os melhores lugares para se colocar tomadas e lâmpadas, tudo sempre visando conforto e economia para a cliente*” (fl. 06) – e consultoria em reformas – que envolve “*planejar as etapas e recursos necessários a sua obra para que não haja desperdícios e retrabalhos durante a execução*” e a realização de “*memorial das alterações do imóvel e de todo material necessário e suas quantidades, um cronograma de etapas e pontos para o bom andamento da obra*” (fl. 07) –, conforme o descrito no sítio eletrônico da empresa júnior denunciada¹, que também se constituem como atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Diante disso, faz-se necessário referir que, na medida em que a EJE Civ atua perante a sociedade, é dever do CAU primar pelo correto exercício profissional, não podendo se esquivar do cumprimento da sua obrigação legal de defesa da sociedade contra possíveis danos oriundos do exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, tendo em vista que a ausência de formação superior expõe o usuário do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378/2010.

Por sua vez, a regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15² e 16³, da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que foi constituído de forma

¹ www.ejeciv.com.br/desenhos-arquitetonicos

² Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

³ Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lava o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;



regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Dito isso, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil, seiscentos e dezoito reais), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)

Deste modo, a regularidade da atuação da EJE Civ depende da efetivação do registro da pessoa jurídica no CAU, para o qual precisará designar responsável(is) técnico(s) pela atividade de extensão em sua totalidade, por meio da emissão de RRT de Desempenho de Cargo ou Função (item nº 3.7) do grupo Gestão ou de Extensão (item nº 6.1.2) do grupo Ensino e Pesquisa, tendo como contratante a IES correspondente, e no campo de descrição, a informação acerca da Empresa Júnior pela qual é responsável, com o respectivo CNPJ.

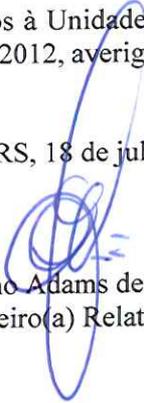
Além disso, ressalta-se que a empresa júnior deverá contar com profissional, devidamente habilitado, que se responsabilize também por cada “objeto” (serviço) resultante das atividades exercidas e entregues à sociedade, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 091/2014.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056602/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, ASSOCIAÇÃO EMPRESA JÚNIOR ENGENHARIA CIVIL – EJE Civ, inscrita no CNPJ sob o nº 21.630.737/0001-68, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 18 de julho de 2019.


Oriz Adriano Adams de Campos
Conselheiro(a) Relator(a)

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



DENÚNCIA Nº	14303/2017.
PROCESSO Nº	1000056602/2017.
DENUNCIADO	EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA CIVIL – UFRGS.
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

DELIBERAÇÃO Nº 026/2019 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica autuada, ASSOCIAÇÃO EMPRESA JÚNIOR ENGENHARIA CIVIL – EJE Civ, inscrita no CNPJ sob o nº 21.630.737/0001-68, embora tenha sido constituída, tendo como atividade primária as “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares” e como secundárias “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, conforme CNPJ (fls. 12 e 67), de fato exerce atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, tais como: desenho arquitetônico, projetos hidrossanitário e elétrico e consultoria em reformas, conforme o descrito em seu sítio eletrônico, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil, seiscentos e dezoito reais), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056602/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, ASSOCIAÇÃO EMPRESA JÚNIOR ENGENHARIA CIVIL – EJE Civ, inscrita no CNPJ sob o nº 21.630.737/0001-68, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 18 de julho de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ



Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
